



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3282A

Presidente da Mesa Diretora: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/11/1989

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 40/89. Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 1990.

Controle Interno – Caixa: 18 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 20

Observação: A descrição orçamentária encontra-se no arquivo físico. Trata-se de anexo contendo 222 páginas. Disponível para pesquisa in loco.

P.L. 410189

para 1990



Prefeito Municipal | ESTIMA a Receita e Fixa a Despesa
Fazendo em 14.11.89 | do Município de Monte Claro
Aprovado em 28.11.89 | Para o exercício financeiro
do ano de 1990

**ORÇAMENTO
1990**

\$ \$ \$ € € € \$ \$ \$ € € € \$ \$ \$

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 1989

ESTIMA A RECEITA E FIXA
A DESPESA DO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
1990.

O Povo do Município de Montes Claros, Por seus Representantes, Decretou e Eu, em Seu Nome, Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 1990 estima a receita em NCZ\$122.009.500,00 (Cento e Vinte e Dois Milhões, Nove Mil e Quinhentos Cruzados Novos) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada, na forma da legislação em vigor, obedecendo os seguintes desdobramentos:

<u>RECEITAS CORRENTES</u>	(em NCZ\$1.00)
Receita Tributária	98.080.500
Receita Patrimonial	
Receita Industrial	23.680.000
Receita de Serviços	60.000
Transferências Correntes	1.000.000
Outras Transferências Correntes	600.000
	66.548.000
	6.192.500
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	<u>23.929.000</u>
Operações de Crédito	9.286.000
Alienação de Bens	40.000
Transferências de Capital	14.603.000

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos da presente lei, que apresentam a composição por função, órgão, categorias de programação, categorias econômicas e conforme o seguinte desdobramento:

<u>FUNCÕES E ÓRGÃOS</u>	(NCZ\$1.00)
LEGISLATIVA	7.656.900
Câmara Municipal	7.656.900
JUDICIÁRIA	1.424.880
Procuradoria e Consultoria Jurídica	1.424.880
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	31.436.620
Câmara Municipal	600
Secretaria Municipal de Governo	3.580.860
Auditoria Geral	170.800
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação	4.416.830
Secretaria Municipal de Administração	11.837.230
Secretaria Municipal da Fazenda	9.912.450
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	350.900
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.166.950



AGRICULTURA		2.673.060
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico		<u>2.673.060</u>
EDUCAÇÃO E CULTURA		25.698.440
Secretaria Municipal de Governo		<u>646.000</u>
Secretaria Municipal de Educação		18.977.650
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo		6.074.790
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS		1.036.000
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos		<u>1.036.000</u>
HABITAÇÃO E URBANISMO		16.612.180
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação		<u>1.484.400</u>
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos		12.891.620
Secretaria Municipal de Obras		2.100
Secretaria Municipal de Ação Social		2.234.060
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS		5.487.760
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos		<u>151.660</u>
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico		226.800
Secretaria Municipal de Ação Social		4.804.500
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo		304.800
SAÚDE E SANEAMENTO		17.766.210
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação		<u>9.114.000</u>
Secretaria Municipal de Saúde		7.680.210
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico		972.000



TRABALHO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

900

900

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Secretaria Municipal de Administração

4.054.310

Secretaria Municipal de Ação Social

392.080

3.662.230

TRANSPORTE

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

8.162.240

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

5.438.600

2.723.640

TOTAL

122.009.500



Art. 4º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, poderá abrir créditos suplementares para atender o reforço de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, mediante a anulação, total ou parcial, de dotações orçamentárias.

Parágrafo único - Mediante autorização do Legislativo Municipal, poderão ser suplementadas, pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizada sobre a previsão orçamentária, as dotações que correspondem à aplicação do produto de receitas vinculadas, derivadas de transferência, contribuições federais e outras.

Art. 5º - Mediante prévia autorização do Legislativo Municipal, poderá o Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa, realizar operações de crédito no país e no exterior, até o limite que vier a ser autorizado e observado o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal e as disposições do Senado Federal pertinentes à matéria.

Parágrafo único - Na contratação de crédito no país, poderá o Poder Executivo estipular como garantia subsidiária, a vinculação dos recursos referentes à quota Municipal do Fundo de Participação dos Municípios, ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 7º - O Poder Executivo, por decreto e no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para a movimentação de dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias.

→ Art. 4º - Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento), da despesa orçamentária visando reforçar dotações que se tornarem insuficientes, para o que, se necessário, poderá anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias.

Parágrafo Único: Serão suplementadas pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizada sobre a previsão orçamentária, as dotações que correspondem à aplicação do produto de receitas vinculadas, derivadas de transferências, contribuições federais e outros, não se incluindo estas suplementações no limite fixado neste artigo.

→ Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (Vinte e Cinco por Cento) da receita prevista nesta lei, conforme as disposições legais vigentes.

→ Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no país e no exterior, até o limite de NCZ\$9.286.000,00 (Nove Milhões, Duzentos e Oitenta e Seis Mil Cruzados Novos) observado o artigo 165, parágrafo 8º da Constituição Federal e as disposições do Senado Federal pertinentes à matéria.

Parágrafo Único: Na contratação de crédito no país, poderá o Poder Executivo estipular como garantia subsidiária, a vinculação dos recursos referentes à quota Municipal do Fundo de Participação dos Municípios, ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 7º - O Poder Executivo, por decreto e no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para a movimentação de dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, acompanha-
rá a execução orçamentária, atentando para o cumprimento das metas estabelecidas neste Orçamento.

Art. 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1990, a partir de 1º de janeiro.

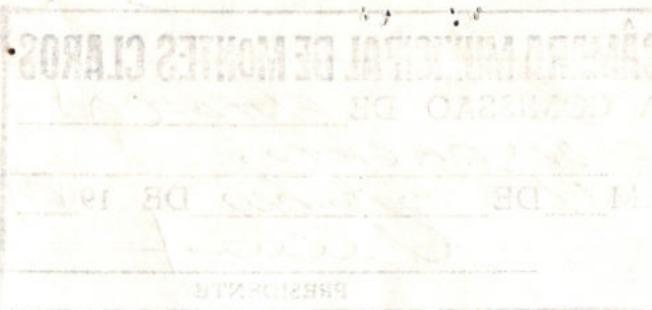
Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei per-
tencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 28 de novembro de 1989.

Vereador Carlos Welth Pimenta de Figueiredo
Presidente da Câmara

Vereadora Marlene Tavares Cardoso
1ª Secretária



Art. 8º - O Poder Executivo através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, acompanhará a execução orçamentária, atentando para o cumprimento das metas estabelecidas neste Orçamento.

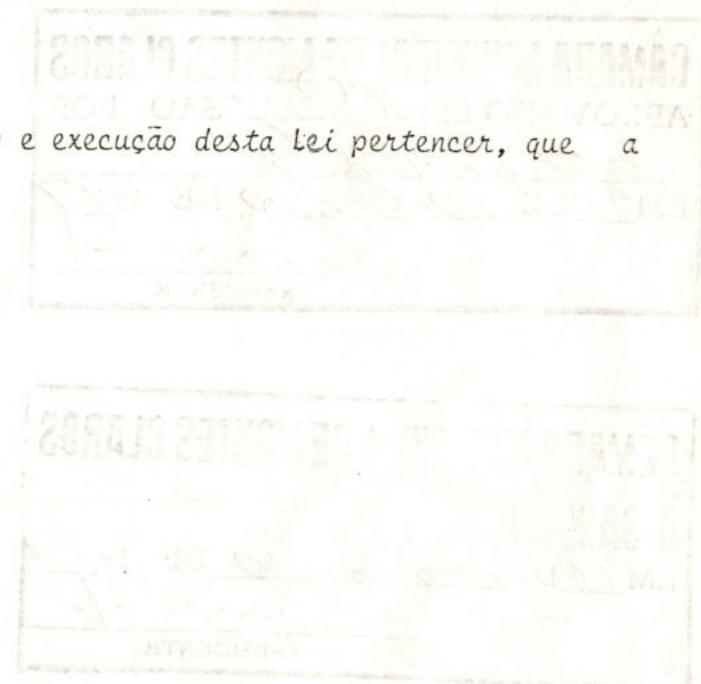
Art. 9º - Esta lei vigorará durante o exercício de 1990, a partir de 1º de Janeiro.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

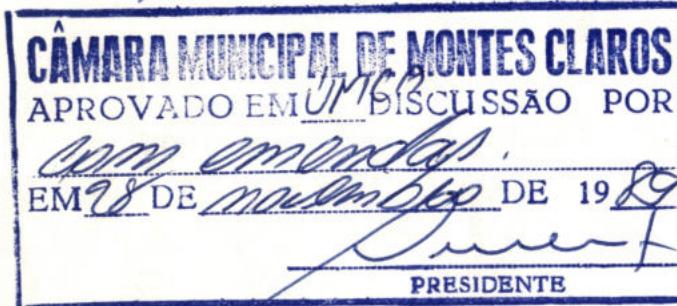
Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Montes Claros, aos 29 dias do mês de Setembro de 1989.

MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Sou seu deputado
sou pela aprovação
Jairinho Nacido
Sou pelo Apoio
Jairinho.





Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DESTE MUNICÍPIO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte Emenda ao projeto-de-lei que contém a Proposta Orçamentária deste Município para o exercício financeiro de 1990:

EMENDA - No Art. 3º do referido projeto, onde consta:

EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretaria Municipal de Educação, elevar o valor de NCz\$ 18.977.650,00 para NCz\$ 22.977.650,00, com a anulação parcial da dotação de NCz\$ 6.074.790,00 consignada para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que fica reduzida para NCz\$ 2.074.790,00.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1989.

Vereador Cláudio Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO
EM 11 DE novembro DE 1989
Presidente

Fazível é encosta
reporta

José Mamedo

sou contra a emenda
Hélio Jardim

processual é encosta
pff



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DESTE MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1990

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao Projeto-de-Lei que contém a Proposta Orçamentária deste Mnicipio para o exercício de 1990:

EMENDA UM - Que se dê ao Art. 4º e seu parágrafo, do referido projeto, o seguinte teor: *Aprovado, Cláu*

"Art. 4º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, poderá abrir créditos suplementares para atender o reforço de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, mediante a anulação, total ou parcial, de dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - Mediante autorização do Legislativo Municipal, poderão ser suplementadas, pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizada sobre a previsão orçamentária, as dotações que correspondem à aplicação do produto de receitas vinculadas, derivadas de transferências, contribuições federais e outras."

EMENDA DOIS - Que se dê ao Art. 5º o seguinte teor: *Aprovado,*

"Art. 5º - O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa, realizar operações de crédito no país e no exterior, até o limite que vier a ser autorizado e observado o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal e as disposições do Senado Federal pertinentes à matéria ."

Fica mantido, sem qualquer alteração, o parágrafo único do mencionado artigo."

EMENDA TRES - O Art. 5º passa a ter o seguinte teor : *Aprovado,*

"Art. 5º - Mediante prévia autorização do Legislativo Municipal, poderá o Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1989.

Vereador Cláudio Pereira



Favorável às emendas

Tarciso Macedo

São Favorável as emendas

Heli. Júnior

Favorável as emendas

J. J. Lobo

COM: 1030 - 5910 - TANCREDO.



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Decreto

Em, 12 de dezembro

de 19 89

Of. N.º 051/89

Assunto Veto Parcial às Emendas apresentadas
ao Projeto de Lei Orçamentária

Serviço Secretaria de Governo.



[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Ao exame das emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 1.990, só mos conduzidos a negar-lhes sanção, opondo veto parcial às emendas apresentadas ao artigo 4º e § único, artigo 5º e 6º, formulados por essa Casa Legislativa.

Embora reconhecendo que o Legislativo adquiriu independência na prática de seus atos, esta independência, todavia, não pode e não deve ultrapassar os limites de sua competência, tolhendo ao Município a faculdade de praticar atos exclusivos de sua autonomia, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal.

O artigo 4º emendado retira do Poder Executivo a faculdade constitucional de incluir na Lei Orçamentária dispositivos que o autorizem a abrir créditos suplementares. Já o artigo 5º emendado tolhe a mesma faculdade constitucional de abrir créditos por antecipação da receita.

Sancionado o artigo 4º como proposto, sem dúvida, em sua esteira, graves prejuízos advirão ao Município, eis que lhe tira o mínimo de flexibilidade orçamentária e fere os princípios básicos do planejamento, que exige equilíbrio e maleabilidade. Além disso, contraria o interesse público, porque muitas obras ficariam paralisadas por falta de recursos financeiros, oriundos das diversas dotações orçamentárias, já previstas, analisadas, planejadas e que estariam corroídas pela inflação.

O art. 5º emendado, por sua vez, também impõe a prévia autorização legislativa, para a realização de operações de

...

...

...



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Of. N.º

Assunto

Serviço

Em, de

de 19



crédito por antecipação de receitas.

A emenda contraria os dispositivos constitucionais, art. 165, § 8º da Constituição Federal, art. 157, § 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Estas disposições constitucionais facultam ao Poder Executivo a contratação de abertura de créditos por antecipação de receita, independentemente de autorização legislativa, para cada operação a ser realizada.

A par destas disposições, essa Casa Legislativa, na legislatura passada, aprovou a obtenção de recursos, até o limite de NCZ\$-9.286.000,00 (nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil cruzados novos), quando autorizou a assinatura do Contrato do Projeto Cura, atual Produrb, através da Lei nº 1.528, de 11.04.85 e que correspondia a 600 mil Otns. na época. Vê-se, pois, que a emenda ou a alteração do artigo 6º original torna-se inconstitucional e fere também, profundamente, o interesse público, podando, radicalmente, recursos importantes a serem recebidos. É cristalina a contradição. Como tal, não pode permanecer.

Com fundamento nas razões alegadas de ordem constitucional e de interesse público, vemo-nos na contingência de opor veto às emendas aos artigos 4º e § único, 5º e 6º do Projeto de Lei Orçamentária, para que resultem aprovados na sua íntegra, os referidos artigos 4º e § único, 5º e 6º do Projeto de Lei Orçamentária original, devolvendo-as ao reexame dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, apresentamos a V. Exa. e aos Senhores Vereadores os protestos de elevado respeito.

...

...

...



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Of. N.º

Em, de

de 19

Assunto

PRASIDENTE

Serviço

Cordialmente,

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal



30022 200300 100 200
200 3. Capital 1000.00 1000
00 300 00. APA 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000
V.D.S.

Exmº Sr.

Dr. Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

DD. Presidente do Legislativo de Montes Claros-MG.

N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 19 DE dezembro DE 1989

PRESIDENTE

Entendemos que as emendas propostas
sao constitucionais e meritórias,
devendo, portanto, ser mantidas.

Tancredo Macêdo

ACHAMOS QUE AS EMENDAS SEGUN
DE 1987 A CONSTITUIÇÃO E NÃO
VÃO INIVIR A AGIR DO EXECUTIVO
AS EMENDAS DEVEM SER MANTIDAS.

B. G. V.

Sendo o fundo da matéria
as VOTAR

Opinião pelo VOTO
merito em plenário

Patrício

ATÉ



Prefeitura Municipal de Montes Claros - M. G.

Em, 28 de Setembro de 1989

Of. N.º : SG - 2809/89

Assunto : Mensagem (Encaminha Projeto-Lei/Orçamento)

Serviço : Secretaria de Governo

Janete

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Passamos às mãos de Vossa Exceléncia o Projeto-Lei que orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1.990 em NCZ\$122.009.500,00 (Cento e Vinte e Dois Milhões, Noze Mil e Quinhentos Cruzados Novos).

A Receita foi estimada com base na legislação em vigor e nos valores arrecadados pelo Município em 1.989, até setembro, e nos exercícios anteriores, observando os índices inflacionários do País.

A Despesa foi fixada em igual valor da receita, considerando a necessidade de gastos de manutenção dos órgãos municipais e o levantamento de demandas prioritárias da População dos diversos bairros e zona rural.

Todas as normas relacionadas com a matéria foram atendidas, e o executivo se compromete a executar racionalmente a aplicação dos recursos ora estimados.

A Proposta Orçamentária ora apresentada, objetiva cumprir as metas e diretrizes básicas que norteiam o Plano de Governo dessa Administração, visando dar continuidade ao processo de desenvolvimento econômico e social do Município.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Montes Claros - M. G.

Em, 28 de Setembro de 1989

Of. N.º : SG-2809/89

Assunto: Mensagem (Encaminha Projeto-Lei/Orçamento)

Serviço: Secretaria de Governo

Assunto

Certos da aprovação do presente Projeto-lei, reiteramos os nossos desejos de que Legislativo e Executivo se unam ainda mais em favor dos anseios de progresso de nosso Município.

Cordialmente,

Mário Ribeiro da Silveira
Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Carlos Welt Pimenta de Figueiredo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Nesta